



Número: **0818935-02.2022.8.14.0040**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **Fazenda Pública de Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas**

Última distribuição : **08/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WILLAME DOS REIS SOUSA (IMPETRANTE)	ADRIANA DA SILVA LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)
FRANCIVAN RIBEIRO COSTA (IMPETRANTE)	ADRIANA DA SILVA LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)
NILKESON SILVA SOUZA (IMPETRANTE)	ADRIANA DA SILVA LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)
LEANDRO CRUZ SOUSA (IMPETRANTE)	ADRIANA DA SILVA LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)
ALEXANDRO TEIXEIRA DE FREITAS (IMPETRANTE)	ADRIANA DA SILVA LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)
ADAILTON LINO DE JESUS (IMPETRANTE)	ADRIANA DA SILVA LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)
JOSE SILVA JUNIOR (IMPETRANTE)	ADRIANA DA SILVA LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)
IVANILSON CARDOSO DA SILVA (IMPETRANTE)	ADRIANA DA SILVA LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)
ANTONIO FILHO DA SILVA SOARES (IMPETRANTE)	ADRIANA DA SILVA LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)
AILTON CESAR PEREIRA LIMA (IMPETRANTE)	ADRIANA DA SILVA LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)
CARLOS FILHO SANTOS DA CRUZ (IMPETRANTE)	ADRIANA DA SILVA LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)
JOSIELSON ALVES DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)	ADRIANA DA SILVA LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)
RAIMUNDO DE SA OLIVEIRA (IMPETRANTE)	ADRIANA DA SILVA LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)
RAYANE MARIA CONCEICAO DE MOURA (IMPETRANTE)	ADRIANA DA SILVA LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)
RENILSON FEITOSA RODRIGUES (IMPETRANTE)	ADRIANA DA SILVA LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)
EDNEI GUIMARAES DA SILVA (IMPETRANTE)	ADRIANA DA SILVA LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)
FAELITON DE SOUSA PAIVA (IMPETRANTE)	ADRIANA DA SILVA LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)
EDUARDO HENRIQUE DIAS SILVA (IMPETRANTE)	ADRIANA DA SILVA LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)
FERNANDO BATISTA SANTOS (IMPETRANTE)	ADRIANA DA SILVA LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)
GEAN VINICIUS PACHECO DE MELO (IMPETRANTE)	ADRIANA DA SILVA LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)
JONATHAN SOUSA DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)	ADRIANA DA SILVA LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)
JERFERSON EDUARDO SANTOS NINO (IMPETRANTE)	ADRIANA DA SILVA LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS (IMPETRADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
84754844	11/01/2023 11:13	Sentença	Sentença



Processo Nº: 0818935-02.2022.8.14.0040

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

Requerente: WILLAME DOS REIS SOUSA e outros (21)

Endereço: Nome: WILLAME DOS REIS SOUSA

Endereço: RUA MANAUS, 247, CASA, PRIMAVERA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: FRANCIVAN RIBEIRO COSTA

Endereço: RUA PARANÁ, 572, CASA, CASAS POPULARES 2, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: NILKESON SILVA SOUZA

Endereço: RUA 79, 12, CASA, JARDIM CANADA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: LEANDRO CRUZ SOUSA

Endereço: RUA GASPAR VIANA, 11, CASA, MARANHÃO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: ALEXANDRO TEIXEIRA DE FREITAS

Endereço: RUA TOM JOBIM, 02, CASA, CHACARA DAS ESTRELAS, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: ADAILTON LINO DE JESUS

Endereço: RUA 27, QUADRA 05 LT 01, CASA, DOS MINERIOS, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: JOSE SILVA JUNIOR

Endereço: EQUADOR, QD 05 LOTE1, CASA, DAS NAÇÕES, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: IVANILSON CARDOSO DA SILVA

Endereço: RUA A 25, 19, CASA, JARDIM TROPICAL, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: ANTONIO FILHO DA SILVA SOARES

Endereço: RUA BELO HORIZONTE, 255, CASA, LIBERDADE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: AILTON CESAR PEREIRA LIMA

Endereço: RUA BELO HORIZONTE, 255, CASA, LIBERDADE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: CARLOS FILHO SANTOS DA CRUZ

Endereço: RUA LAURO CORONA, 291, CASA, NOVA VIDA 1, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: JOSIELSON ALVES DE OLIVEIRA

Endereço: RUA GRÉCIA, 33, NOVO HORIZONTE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: RAIMUNDO DE SA OLIVEIRA

Endereço: RUA CASTANHEIRA, QD 12 LT 10, CASA, RAI DO SOL, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: RAYANE MARIA CONCEICAO DE MOURA

Endereço: RUA OLAVO BILAC, 505, CASA, CAETANOPOLIS, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: RENILSON FEITOSA RODRIGUES

Endereço: RUA ANGELIN, 04, CASA, NOVA VIDA 1, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: EDNEI GUIMARAES DA SILVA



Endereço: AIRTON SENA, 23, CASA, NOVA VIDA 1, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: FAELITON DE SOUSA PAIVA

Endereço: RUA W5, 25, CASA, CIDADE JARDIM, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: EDUARDO HENRIQUE DIAS SILVA

Endereço: RUA E 2, QD 120, LT 23, CIDADE JARDIM, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: FERNANDO BATISTA SANTOS

Endereço: RUA 08, QD 08 CASA 34, CASA, VILA NOVA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: GEAN VINICIUS PACHECO DE MELO

Endereço: RUA SAFIRA, QD 60 LT11, CASA, MONTES CLAROS, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: JONATHAN SOUSA DE OLIVEIRA

Endereço: rua 56, qd 414, lote 24, casa, NOVA CARAJAS, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: JERFERSON EDUARDO SANTOS NINO

Endereço: rua 04, 248, casa, união, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: MORRO DOS VENTOS, SN, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, BEIRA RIO 11, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO interposto por WILLAME DOS REIS SOUSA e OUTROS em face de ato do DMTT - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE.

Afirma que são motoristas credenciados à plataforma tecnológica MOTO UBER/99 prestando assim serviços de transporte privado individual de passageiros em Parauapebas/PA, por meio de MOTOCICLETAS. Afirma que a Lei Municipal de n.º 5.168, de 24 de outubro de 2022 tem o objetivo de regulamentar o transporte privado individual remunerado de passageiros intermediados por plataformas digitais, no âmbito do Município de Parauapebas, excluindo as motocicletas da prestação deste tipo de serviço.

Aduz que a referida legislação é inconstitucional, uma vez que embaraça o direito à liberdade de exercício de qualquer atividade, ofício ou profissão, nos moldes preconizados no art. 5º, XIII, CF/88, bem como que os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, que constituem fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do disposto no art. 1º, IV, CF/88.

Relata que possui direito líquido e certo a continuidade da prestação dos serviços acima citados, sem embaraço por parte do município.

Em razão de tais fatos, impetrou o presente *mandamus*, requerendo a concessão da segurança para determinar que as



autoridades coatoras, assim como todos os órgãos e agentes, se abstenham de praticar quaisquer atos que restrinjam ou impossibilitem os impetrantes de exercerem livremente suas atividades profissionais de transporte privado individual de passageiros, como parceiros do MOTO UBER/99.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante busca a concessão de segurança em face de ato abstrato e genérico, o que encontra óbice na súmula 266 do STF. O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a sanar ou a evitar ilegalidades que acarretem violação de direito líquido e certo do impetrante.

A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal entende não ser cabível o mandado de segurança contra lei ou ato normativo em tese, uma vez que ineptos para provocar lesão a direito líquido e certo.

Ora, neste caso, o que se tem é um ataque direto e frontal ao conteúdo da norma, e é por isso que não se mostra possível a comprovação, de plano, de direito líquido e certo a ser tutelado. No caso dos autos, o impetrante requer o afastamento da norma abstrata a Lei Municipal de n.º 5.168, de 24 de outubro de 2022, bem como que o ente municipal se abstenha de efetuar a fiscalização municipal. Ora, claramente o autor ataca norma geral e abstrata, que não atingiu a esfera jurídica do impetrante.

Nem se fale que se trata de remédio constitucional preventivo, pois existem diferenças entre eles. No mandado de segurança preventivo, há demonstração de que ocorreu a situação fática prevista hipoteticamente na norma impugnada, razão por que existe o direito, ou ao menos o fundado receio de lesão a esse direito. Consequentemente, o impetrante apenas se antecipa à ação da autoridade pública, pleiteando o provimento jurisdicional que a afaste.

A natureza preventiva do mandamus decorre da constatação da incidência da norma jurídica, uma vez ocorrente seu suporte fático, sendo o direito ameaçado por ato coator iminente. Por seu turno, no writ dirigido contra lei em tese, a situação de fato, que enseja a incidência da norma jurídica, ainda não restou configurada.

No caso descrito, o autor não apresenta receio justificado de incidência da norma, que pode ou não vir a se configurar. Sobre isso, colaciono trecho didático de acórdão do STJ:

"O remédio constitucional do mandado de segurança é direcionado ao ataque de ato administrativo. Assim, considera-se o mandado de segurança "contra lei em tese" quando pretende-se com o mandamus atacar ato normativo de caráter geral e abstrato, não necessariamente lei. Nesse sentido: MS 32012 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/08/2016. PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 30-08-2016 PUBLIC 31-08-2016; MS 31647 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221



DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017; MS 34432 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 22-03-2017 PUBLIC 23-03-2017."(...) Ademais, o "mandado de segurança preventivo não pode ser utilizado com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie" (REsp 1.064.434/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/6/2011; AREsp 1562579/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 22/11/2019.

Assim sendo, é cabível o indeferimento liminar da inicial quando inexistir adequação da pretensão ao rito excepcional da ação constitucional, quando estiver ausente qualquer dos requisitos legais, assim como quando já houver transcorrido o prazo decadencial de 120 dias. Tratando-se de inadequação da via eleita, deve o juízo extinguir liminarmente o mandamus, em razão da impossibilidade de concessão da segurança. Sobre isso:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. PEDIDO DE NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO FPM DA MULTA PREVISTA NO ART. 8º. DA LEI 13.254/2016. A PARTE IMPETRANTE NÃO INDICA E COMPROVA DE MODO PRECISO O ATO COATOR EM PRINCÍPIO QUE PODERIA SER ATRIBUÍDO AO IMPETRADO. NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266 DO STF. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Mandado de Segurança é um remédio constitucional, de natureza mandamental, rito sumário e especial, que visa a resguardar direito líquido e certo. Por possuir via estreita de processamento, exige a narrativa precisa dos fatos, com a indicação exata do ato coator e a comprovação do direito que se reputa líquido, certo e violado. 2. No caso dos autos, observa-se que a parte impetrante não indica e comprova de modo preciso o ato coator em tese que poderia ser atribuído ao ora impetrado, o que denota deficiência na fundamentação do requerimento e, conseqüentemente, impõe o indeferimento liminar do Mandado de Segurança. 3. Agravo Interno no Mandado de Segurança do Particular a que se nega provimento. (AgInt no MS n. 24.213/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 7/4/2020, DJe de 23/4/2020.)

Portanto, em homenagem à economia e celeridade processual, a extinção liminar do pleito é medida imperativa.

Pelo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, em razão da inaptidão da via eleita.

Por via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno ao pagamento das custas processuais. Descabida a condenação em honorários, conforme prevê o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P. I. R. Cumpra-se, servindo esta como MANDADO/OFFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA



Parauapebas/PA, 11 de janeiro de 2023

JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO

Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda conforme portaria n. 4900/2022GP

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)



Assinado eletronicamente por: JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO - 11/01/2023 11:13:28

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23011111132868000000080585003>

Número do documento: 23011111132868000000080585003